



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13794.720322/2012-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.589 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB)
Recorrente MARCOS BREGA IMÓVEIS E CONSULTORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2012

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB.

O atraso na entrega da DIMOB pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

REMISSÃO OU ANISTIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A remissão ou de anistia da exigência depende de previsão legal, de acordo com o princípio da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento à fl. 05, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$20.000,00 a título de multa de ofício isolada por quatro meses de atraso na entrega em 27.06.2012 da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) do ano-calendário de 2009, cujo prazo final era 29.02.2012.

Consta na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal:

Entrega da Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliária - Dimof após o prazo fixado na legislação tributária.. [...]

Art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999 e art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, Arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010.

Cientificada em 12.07.2012, fl. 17, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-03, com as alegações a seguir transcritas:

2) O Direito e Mérito

Ao reconhecer a cobrança de tributos não posso deixar de sensibilizar aos senhores que ela irá empobrecer e inviabilizar a manutenção de uma empresa que gera emprego e renda além de contribuir no aspecto social promovendo a oportunidade de que pessoas possam adquirir a sua casa própria.

Não temos recursos nem para apresentar esta impugnação que fazemos de toda verdade e simplicidade.

Sendo assim me esforçaria para pagar uma multa justa, e proporcional a receita apresentada e se possível a anulação do lançamento, pois como já alegamos foi uma falha própria de uma empresa recém criada, mas que está tentando cumprir suas obrigações.

Se consultado o CPF dos sócios verão que anualmente declaram suas receitas e recolhem os impostos quando gerados.

3) Conclusão

À vista de todo exposto, que tentamos demonstrar, espera e requer seja acolhida presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se ou modificando-se o debito fiscal.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-55.492, de 29.06.2013, fls. 29-34:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIMOB. ENTREGA INTEMPESTIVA. CABIMENTO.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem o afastamento da mesma.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva, não merecendo prosperar as alegações de motivos subjetivos que implicaram a transmissão dessa declaração fora do prazo.

ERRO DURANTE A TRANSMISSÃO.

Uma vez que o preenchimento da declaração/demonstrativo e a sua transmissão é de responsabilidade exclusiva dos contribuintes, a ocorrência de erro durante a sua transmissão, impedindo o envio de dados à Receita Federal do Brasil, não configura a entrega da declaração e não possibilita o cancelamento da multa por atraso.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificada em 19.12.2013, fl. 37, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.01.2014, fls. 39-41, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta:

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

O Sócio sempre declarou o IRPF em maio e recolhendo as DARF's numa demonstração de que tem um histórico de cumprir suas obrigações com a Receita Federal.

II. 2 - MÉRITO

A Receita da Empresa é baixa na faixa de R\$200,00 por mês e não teria como pagar este montante, pedindo perdão da dívida, porque não omitimos a Declaração, apenas equivocamos com a data do envio.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal considerando que o valor da multa supera a Receita Anual já declarada em DIMOB's posteriores, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

Cabe esclarecer que a obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária¹.

¹ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal.²

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003 com o objetivo de coletar dados relativos à comercialização e locação de imóveis. Deve ser apresentada obrigatória pelas pessoas jurídicas e equiparadas (a) que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim, (b) que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis, (c) que realizarem sublocação de imóveis e (d) e ainda aquelas que foram constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio, de seus condôminos ou sócios³.

A Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, determina:

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - que realizarem sublocação de imóveis;

IV - que se constituírem para construção, administração, locação ou alienação de patrimônio próprio, de seus condôminos ou de seus sócios.

§ 1º As pessoas jurídicas e equiparadas de que trata o inciso I apresentarão as informações relativas a todos os imóveis comercializados, ainda que tenha havido a intermediação de terceiros.

² Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 576, de 1º de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 694, de 13 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010.

§ 2º Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento. [...]

Art. 3º A Dimob será entregue, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas informações, por intermédio do programa Receitanet disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 1º Para a apresentação da Dimob referente aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital, exceto para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 2º O recibo de entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.

Art. 4º A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dimob no prazo estabelecido, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, no caso de falta de entrega da Declaração ou de entrega após o prazo;

II - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I do caput tem, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o dia da apresentação da Dimob ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

Sobre a matéria, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, até 27.12.2012, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012 e pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, assim determina:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última

declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Em matéria de penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do Código Tributário Nacional). Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

Esse é o entendimento contido no Parecer Normativo Cosit nº 3, de 10 de junho de 2013, que explicita:

6.1. Em relação à Escrituração Contábil Digital (ECD), à Escrituração Fiscal Digital (EFD), ao Livro Eletrônico de Escrituração e Apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (e-Lalur), à declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), à Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e à Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), as multas constantes, respectivamente, do art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 787, de 2007, do art. 7º da IN RFB nº 1.052, de 2010, do art. 7º da IN RFB nº 989, de 2009, do art. 4º da IN RFB nº 1.115, de 2010, do art. 5º da IN RFB nº 1.307, de 2012, do art. 5º da IN RFB nº 1.114, de 2010, e do art. 6º da IN RFB nº 985, de 2009, deixaram de ter base legal, motivo pelo qual não podem mais ser cobradas. A sanção pelo descumprimento dessas condutas, entretanto, se amolda ao contido na nova redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001.[...]

6.1.3. Os dispositivos das IN devem ser alterados para conterem a sua nova base legal.

6.1.4. Nas multas anteriormente lançadas que, no caso concreto, sejam mais gravosas que a nova multa, a lei nova mais benéfica deve retroagir, tratando-se de ato não definitivamente julgado, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN. [...]”⁴

No presente caso, restou comprovado que houve atraso por quatro meses na entrega em 27.06.2012 da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) do ano-calendário de 2009, cujo prazo final era 29.02.2012.

Entretanto, o valor da multa de ofício isolada deve ser reduzido para R\$1.500,00 por mês-calendário de atraso no cumprimento da referida obrigação acessória, tendo em vista o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Deve ser ainda reduzida à metade, pois a DIMOB foi apresentada no dia 27.06.2012 e a ciência do procedimento de ofício deu-se em 12.07.2012, fls. 06 e 17. Ademais, constam nos autos que a Recorrente no período apresentou a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pelo regime de tributação com base no lucro real, fl. 21.

Assim, a exigência do crédito tributário deveria ser reduzida para o valor total de R\$3.000,00 a título de multa de ofício isolada por quatro meses de atraso na entrega em

⁴ Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/PareceresNormativos/2013/parecer032013.htm>>.

atraso por quatro meses na entrega em 27.06.2012 da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) do ano-calendário de 2011, cujo prazo final era 29.02.2012, observando a redução à metade tendo em vista que a ciência do procedimento de ofício deu-se em 12.07.2012, fls. 06 e 17.

Está registrado no Voto condutor do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BSA/DF nº 03-55.492, de 29.06.2013, fls. 29-34:

Como a interessada apresentou sua última Declaração de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ (fls. 21) apurando lucro real, deve a multa objeto do presente processo ser ajustada para o montante de R\$6.000,00, previsto na alínea "b", do inciso I, do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766/2012, e com a redução prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo, resultando no montante de R\$3.000,00.

O ajuste do valor da multa de ofício isolada já foi regularmente procedido pela autoridade julgadora de primeira instância na sua integralidade. A ilação designada pela defendente destaca-se como improcedente.

A alegação de boa-fé pelo cumprimento das obrigações tributárias pelos sócios, no presente caso, não tem qualquer influência no presente lançamento de ofício, uma vez que "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato", nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.

Em relação ao pedido de remissão ou de anistia da exigência (art. 172, art. 180 e art. 181 do Código Tributário Nacional), cabe ressaltar que depende de previsão legal, que não existe no presente caso. Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A autoridade julgadora não pode aplicar o princípio que veda o confisco, porque não existe previsão expressa nesse sentido para o presente caso. Além disso, esse princípio, como limitador do poder de tributar estatal, tem como destinatário o legislador e não cabendo intérprete das normas tributárias aplicá-lo sem que exista legislação explicitando o instituto. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 13794.720322/2012-73
Acórdão n.º **1803-002.589**

S1-TE03
Fl. 53

CÓPIA